

RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.510 - MT (2010/0155218-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **LÍRIA LOVANI WENDPAP E OUTROS**
ADVOGADO : **CEFFAS SOARES DA SILVA**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**
PROCURADOR : **JOSÉ ADELAR DAL PISSOL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Líria Lovani Wendpap e outros, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO - CANDIDATO APROVADO DETÉM SOMENTE EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Administração Pública dentro dos critérios de conveniência e de oportunidade realiza a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, observando a ordem de classificação dos candidatos, bem como o prazo de validade do concurso. Há ausência de direito líquido e certo dos apelantes, tendo em vista que a aprovação no certame revestiu-lhes apenas de mera expectativa de direito, sendo que esta só se transforma em direito subjetivo do candidato, quando no prazo de vigência do concurso, abre-se novo certame, ou são contratados novos servidores a título precário. Apenas possui direito líquido e certo à nomeação ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, o apelante Esmael de Amorim Magalhães, tendo em vista seu direito líquido e certo ao ser aprovado em 90º lugar no Concurso Público - Edital 001/SMA/2001. Quanto aos demais apelantes, entende-se que não pode haver a preterição frente a outro candidato com classificação inferior.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustentam os recorrentes que, na forma da jurisprudência desta Corte Superior e do STF, os candidatos nomeados dentro do número de vagas previsto no edital, tal como ocorre com eles, têm direito líquido e certo à nomeação.

Foram apresentadas contra-razões.

Superior Tribunal de Justiça

O juízo de admissibilidade foi positivo nas instâncias ordinárias e o recurso veio a ser regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.510 - MT (2010/0155218-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de provocar a nomeação e posse em concurso público de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital.
2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.
3. Na espécie, diz a origem: "O Concurso Público promovido pelo Município de Cuiabá previa **100 vagas para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e 50 vagas para o cargo de Agente de Fiscalização de Transporte** (fls. 40/43). [...] Quanto aos demais apelantes, verifica-se que LÍRIA LOVANI WENDFAP e JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA foram aprovados em **93º e 95º para os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito**. Os recorrentes VASTY BALBINA DA SILVA, BALDUÍNO DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, GILBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, JAIME MÁRCIO MARQUES ROSA e RUI LUÍS DA SILVA MARCONDES foram aprovados respectivamente nas posições **26º, 30º, 34º, 40º, 43º e 46º para os cargos de Agente de Fiscalização de Transporte**".
4. O concurso foi homologado em 2002, daí porque seu prazo de validade já se expirou, o que caracteriza o dever de nomear os impetrantes-recorrentes.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Assiste razão aos recorrentes.

Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO -
APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL -

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponíveis no edital do concurso lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.
2. Recurso especial não provido. (REsp 1.197.686/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.
2. O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.

[...]

4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo. (RMS 27.575/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.9.2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.
2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.
3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de uma renúncia à nomeação e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.
4. Recurso conhecido e provido. (RMS 26.426/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.12.2008)

Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, diz a origem:

O Concurso Público promovido pelo Município de Cuiabá previa **100 vagas para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e 50 vagas para o cargo de Agente de Fiscalização de Transporte** (fls. 40/43).

[...]

Quanto aos demais apelantes, verifica-se que Líria Lovani Wendfap e Júlio César Lopes da Silva foram aprovados em **93º e 95º para os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito**. Os recorrentes Vasty Balbina da Silva, Balduino de Souza Brandão Júnior, Gilberto Pereira dos Santos, Gilberto Cavalcante de Souza, Jaime Márcio Marques Rosa e Rule Luís da Silva Marcondes foram aprovados respectivamente nas posições **26º, 30º, 34º, 40º, 43º e 46º para os cargos de Agente de Fiscalização de Transporte**.

O concurso foi homologado em 2002, daí porque seu prazo de validade já se expirou, o que caracteriza o dever de nomear os impetrantes-recorrentes.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

